

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2008/0199(COD)

30.10.2008

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/19/CE relativa aos sistemas de garantia de depósitos no que respeita ao nível de cobertura e ao prazo de reembolso
(COM(2008)0661 – C6-0361/2008 – 2008/0199(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Christian Ehler

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	13

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/19/CE relativa aos sistemas de garantia de depósitos no que respeita ao nível de cobertura e ao prazo de reembolso
(COM(2008)0661 – C6-0361/2008 – 2008/0199(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0661),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o n.º 2 do artigo 47.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0361/2008),
 - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e os pareceres da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores e da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2008),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)

Directiva 94/19/CE

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Nos casos referidos nos n.ºs 1 a 4, os Estados-Membros asseguram que os sistemas de garantia de depósitos cooperam entre si.

Alteração

5. Nos casos referidos nos n.ºs 1 a 4, os Estados-Membros asseguram que os sistemas de garantia de depósitos cooperam entre si ***e, até 31 de Dezembro de 2009, adoptam medidas relativas ao procedimento, ao intercâmbio da informação relevante e à interacção de todos os participantes em caso de crise***

transfronteiras.

Or. en

Justificação

A Resolução do Parlamento de Dezembro de 2007 já deixava claro ser necessário estabelecer procedimentos em caso de crises transfronteiras. Dado o objectivo ambicioso em matéria de redução dos prazos de pagamentos, os Estados-Membros têm que clarificar os mecanismos o mais rapidamente possível.

Alteração 2

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b)

Directiva 94/19/CE

Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão *deve examinar* a forma como tem decorrido a aplicação do presente artigo e, se necessário, *propor* as alterações adequadas.

Alteração

6. A Comissão *examina* a forma como tem decorrido a aplicação do presente artigo *anualmente* e, se necessário, *propõe* as alterações adequadas.

Or. en

Justificação

Tendo em conta a importância da questão, deverá ser realizada uma revisão a intervalos regulares.

Alteração 3

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3 – alínea a)

Directiva 94/19/CE

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Até 31 de Dezembro de 2009, o mais tardar, a cobertura deve ser aumentada para um valor mínimo de 100 000 euros.

Alteração

Até 31 de Dezembro de 2009, o mais tardar, a cobertura deve ser aumentada para um valor mínimo de 100 000 euros, *caso a avaliação do impacto apresentada pela*

Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de Março de 2009 conclua que tal aumento é necessário e financeiramente viável para todos os Estados-membros, a fim de garantir a protecção dos consumidores e a estabilidade do mercado financeiro.

Or. en

Justificação

A Comissão abandonou a ideia de realizar uma avaliação de impacto, tendo em conta o carácter de curto prazo das alterações propostas na directiva. Uma vez que o aumento do nível de cobertura para 100.000 euros deverá ocorrer apenas em Dezembro de 2009, aguarda-se uma demonstração da sua necessidade através da avaliação respectiva.

Alteração 4

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3 – alínea a)

Directiva 94/19/CE

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A presente directiva aplica-se aos depositantes que sejam pessoas singulares e ***que actuem para fins que não se prendam com as suas actividades comerciais ou profissionais.***

Alteração

3. A presente directiva aplica-se aos depositantes que sejam pessoas singulares e ***pequenas e médias empresas. O presente artigo é aplicável sem prejuízo da manutenção ou adopção de disposições que ofereçam um nível mais elevado e mais abrangente de cobertura de depósitos.***

Or. en

Justificação

Excluir pequenas e médias empresas da protecção dos depositantes prevista na directiva seria prejudicar o objectivo de "estabilização da confiança". A norma europeia de cobertura seria claramente reduzida. Além disso, com uma perda de cobertura, seriam previsíveis impactos extremos nos domínios económico e do mercado de trabalho para essas empresas em caso de crise.

Alteração 5

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3 – alínea d)

Directiva 94/19/CE

Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão pode adaptar o montante indicado no n.º 1, tendo nomeadamente em conta a evolução do sector bancário e da situação económica e monetária na Comunidade.

Suprimido

Esta medida, que se destina a alterar elementos não essenciais da presente directiva, deve ser adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 7.º-A.

Or. en

Justificação

Deverão ser realizadas novas mudanças no âmbito do procedimento normal. A revisão anual pela Comissão garantirá que as medidas sejam tomadas atempadamente.

Alteração 6

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3 – alínea d)

Directiva 94/19/CE

Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. A Comissão pode, durante um período não superior a 18 meses, decidir sobre um aumento, a título temporário, do montante referido no n.º 1.

Suprimido

Esta medida, que se destina a alterar elementos não essenciais da presente directiva, deve ser adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no

n.º 3 do artigo 7.º-A.

Or. en

Justificação

Deverão ser realizadas novas mudanças no âmbito do procedimento normal. A revisão anual pela Comissão garantirá que as medidas sejam tomadas atempadamente.

Alteração 7

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 94/19/CE

Artigo 7-A – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE**, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

Suprimido

****JO L 184 de 17.7.1999, p. 23**

Or. en

Justificação

Deverão ser realizadas novas mudanças no âmbito do procedimento normal. A revisão anual pela Comissão garantirá que as medidas sejam tomadas atempadamente.

Alteração 8

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 94/19/CE

Artigo 7-A – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1,

Suprimido

**2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da
Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o
disposto no seu artigo 8.º.**

Or. en

Justificação

Deverão ser realizadas novas mudanças no âmbito do procedimento normal. A revisão anual pela Comissão garantirá que as medidas sejam tomadas atempadamente.

Alteração 9

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5 – alínea a)

Directiva 94/19/CE

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os sistemas de garantia de depósitos devem encontrar-se em condições de reembolsar os créditos devidamente verificados dos depositantes, relativos aos depósitos indisponíveis, num prazo de **três** dias a contar da data da colocação à disposição dos dados referidos no primeiro parágrafo.

Alteração

Os sistemas de garantia de depósitos devem encontrar-se em condições de reembolsar os créditos devidamente verificados dos depositantes, relativos aos depósitos indisponíveis, num prazo de **dez** dias **úteis** a contar da data da colocação à disposição dos dados referidos no primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Todos os debates revelam que as orientações da Comissão não são realistas em termos de implementação. Dar prazos demasiado curtos, mais leva a uma perda de confiança que a estabelecer objectivos realistas. Um fundo de pagamentos de emergência poderá prestar a liquidez necessária aos depositantes até ao momento do pagamento completo.

Alteração 10

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5 – alínea a)

Directiva 94/19/CE

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Os sistemas de garantia de depósitos incluirão disposições para garantir pagamentos de emergência, a pedido do depositante interessado, até 50% do máximo de compensação do volume do depósito e um máximo de 5.000 euros num prazo de três dias ou menos após a apresentação do pedido.

Or. en

Justificação

Importa prever a eventualidade de uma maioria de depositantes afectados por procedimentos de compensação vir a ter necessidades de liquidez a curto prazo para cobrir despesas com alimentação, rendas, mobilidade, etc. A disponibilização de uma fracção do pagamento garantirá a liquidez necessária e, simultaneamente, poderá ser realizada uma avaliação adequada das atribuições.

Alteração 11

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6

Directiva 94/19/CE

Artigo 12 – n.º 1

1. Até 31 de Dezembro de 2009, o mais tardar, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a harmonização dos mecanismos de financiamento dos sistemas de garantia de depósitos e sobre a possibilidade de estabelecer um sistema comunitário de garantia de depósitos, juntamente com as propostas adequadas.

A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

– até 30 de Abril de 2009, um relatório sobre a harmonização dos mecanismos de financiamento dos sistemas de garantia de depósitos e sobre a possibilidade de estabelecer um sistema comunitário de garantia de depósitos, que trate,

nomeadamente, dos efeitos de tal harmonização, em caso de crise transfronteiras, no que diz respeito à disponibilidade de reembolsos de compensação de depósitos e à prática da concorrência leal, assim como dos custos de tal harmonização;

– até 30 de Abril de 2009, um relatório sobre normas para um melhor sistema de alerta antecipado de riscos;

– até 30 de Setembro de 2009, projectos de modelos para a introdução de contribuições com base no risco.

Se necessário, a Comissão apresentará as propostas adequadas para alterar a base jurídica.

Or. en

Justificação

Na sua Resolução de Dezembro de 2007, o Parlamento já tinha pedido os relatórios respectivos. Consequentemente, os prazos respectivos podem ser encurtados.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A actual crise de confiança nos mercados financeiros também mostrou que as normas existentes em matéria de garantia de depósitos não são consideradas suficientes.

No fim de 2007, o Parlamento aprovou uma resolução em que solicitava a realização de estudos amplos sobre:

- os diferentes mecanismos de financiamento,
- a interacção de todos os participantes em caso de crises transfronteiras,
- a equalização do ónus em situações de crise transfronteiras e
- a implementação de um melhor sistema de alerta antecipado de riscos e a eventual introdução de contribuições com base no risco.

Além disso, o Parlamento tornou claro que havia razões suficientes para reduzir os prazos em caso de compensações e que seria desejável aumentar o nível mínimo de protecção dos consumidores.

A proposta apresentada pela Comissão sugere alterações sobre os aspectos seguintes:

- prazos de reembolso,
- montantes cobertos,
- âmbito de cobertura das garantias de depósitos,
- partilha de custos,
- cooperação transfronteiras.

Além disso, a Comissão terá a obrigação de apresentar relatórios, e não apenas as propostas de alteração legislativa respectivas em matéria de mecanismos de financiamento e para o estabelecimento de sistemas conjuntos de garantia de depósitos.

Segundo o relator, a proposta da Comissão apresenta, nomeadamente, os seguintes problemas:

- O prazo para reembolsos foi considerado escasso. A realização de reembolsos em três dias não é possível. As comparações com outros sistemas não são compreensíveis na medida em que as competências são diversamente atribuídas e os regimes de garantia estão organizados de forma diferente. Na opinião do relator, o estabelecimento de prazos demasiado curtos e não realistas prejudica ainda mais a confiança dos consumidores em caso de crise. A fim de proporcionar rapidamente às pessoas a liquidez necessária e, simultaneamente, assegurar um tratamento adequado dos processos de garantia, o relator solicita que sejam adoptadas disposições para a realização de reembolsos de emergência no prazo de três dias.
- A proposta da Comissão foi apresentada sem uma avaliação de impacto. Uma vez que a actual situação nos mercados financeiros exige medidas imediatas, tal omissão parece aceitável. É questionável, porém, a razão para um novo aumento do montante reembolsável no fim do próximo ano sem apresentar previamente uma avaliação de impacto, de cujo resultado dependa.

- No futuro, a Comissão deseja trabalhar com o apoio do procedimento de comitologia em caso de aumento do montante garantido. Dado que a cobertura conseguida para a média de depósitos com montante garantido de 50.000 euros, em vez de 100.000 euros, é de 80%, em vez de 90%, este procedimento não parece ser necessário. Acresce que o montante garantido será revisto anualmente e, na opinião do relator, a alteração necessária pode, portanto, ser realizada através do procedimento normal.
- A obrigação de cooperação transfronteiras foi integrada; porém, faltam datas previstas para a revisão, assim como uma definição das acções a realizar em caso de crise, como pedido pelo Parlamento Europeu o ano passado.
- O âmbito de aplicação da directiva foi limitado aos investidores privados na proposta da Comissão. Esta última considera que as pequenas e médias empresas já não carecem de protecção pela regulamentação europeia. Tendo em conta a sua importância para a situação económica nos Estados-Membros e o mercado de trabalho na Europa, estas empresas têm que ser abrangidas e protegidas.
- Além disso, a opinião de que, de futuro, os mecanismos de financiamento apenas serão apresentados em prazos superiores a doze meses é considerada problemática.

Na perspectiva de eventuais dificuldades no cumprimento dos novos prazos de pagamento de reembolsos através de sistemas únicos de garantia, os trabalhos de revisão têm que ser acelerados. O relator propõe que seja apresentada uma proposta até ao fim de Abril de 2009.